DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10606/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23971/2012
PROTOCOLO	: 1247014
ÓRGÃO	: MUNICÍPIODE AMAMBAI/MS
INTERESSADO (A)	: DIRCEU LUIZ LANZARINI (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 21/11
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – NATUREZA DA DESPESA DIVERSA DO OBJETO – ORÇAMENTO PROGRAMA E LEI DE LICITAÇÕES.

Examina-se o Convênio nº 21/11 celebrado entre o *Município de Amambai* e a *Sociedade Amigos de Amambai*, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para custear as despesas com a contratação de serviços de orientação e assessoramento jurídico, na forma especificada na cláusula primeira.

Através do Ofício nº 9/12 o Secretário Municipal de Saúde encaminha a esta Corte de Contas cópia dos documentos relativos ao processo originário do convênio citado.

O Convênio foi celebrado no dia 27/6/2011 no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme faz prova o documento acostado à f. 5, tendo sido publicado no Diário Oficial nº 0367 de f. 29/6/11 (f. 13).

Submetido à análise técnica, a equipe da 5ª ICE entendeu pela intimação do jurisdicionado para a regularização da instrução processual, o que foi realizado através dos ofícios de f. 138 a 140, tanto para o atual quanto para os ex-gestores, sendo que as respostas vieram, conforme fazem prova os documentos de f. 150 e 156.

Em que pesem as respostas, as mesmas foram insuficientes para sanar ou explicar as irregularidades apontadas, sendo que na reanálise de f. 132 a

equipe da 5ª ICE entendeu que o Convênio 21/11 não seguiu as recomendações legais, principalmente porque a natureza da despesa e a fonte dos recursos não se coadunam com o objeto conveniado, já que aquelas dizem respeito a despesas na área social e de saúde e o convenio trata de prestação de serviços jurídicos, em suma (ANA 11712/13 – retificada pela análise 4853/15 de f. 162).

O Ministério Público de Contas, pautado na análise técnica e nos regramentos legais aplicáveis ao caso, propugnou pelo julgamento do Convênio 21/11 como CONTAS IRREGULARES, com a consequente aplicação de multa e a impugnação dos valores, nos termos do Parecer nº 1058/16 de f. 164.

É o relatório. Passo às razões da decisão

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 40.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 15,81) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se decide nesta oportunidade é a celebração do *Convênio 21/11*, realizado pelo *Município de Amambai* (Concedente) e a *Sociedade Amigos de Amambai* (Convenente), objetivando o auxílio financeiro para a execução de prestação de serviços na área jurídica, segundo o Programa de Trabalho 1030130221150001.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio nº 21/11 não guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual nº 11.261/2003 (Normas para celebração de convênios), notadamente porque o objeto do convênio prevê a prestação de serviços de orientação e assessoramento jurídico, na forma especificada na cláusula primeira, todavia, a natureza da despesa indicada (33.50.43.00 – cláusula quarta) não corresponde a esse tipo de prestação de serviço e sim se trata de subvenções sociais que, para garantir a prestação de serviços individuais, deveria ser especificada em lei própria.

Com base na informação dada pelo núcleo técnico, verifico que também o programa de trabalho indicado na referida cláusula é inadequado para o objeto do convênio, vez que diz respeito ao programa PAB-FIXO (Piso Atenção Básica), conforme se extrai do Orçamento Programa constante no TC 55896/11.

Além disso, a função indicada é da área da saúde (10) e a categoria já mencionada (33.50.43.00) também não consta do Orçamento Programa referenciado, caracterizando, dessa forma, forte indício de desvio de finalidade quando da celebração do convênio em objeto.

Reiterando o que apresentou a equipe técnica, além das irregularidades apontadas, não há nos autos um comprovante sequer de que a prestação do serviço efetivamente ocorreu e, embora intimados, tanto o Ordenador quanto o atual gestor não conseguiram sanar as dúvidas e irregularidades reiteradamente solicitadas.

Portanto, reiterando que foram dadas oportunidades diversas para que os gestores do Município de Amambai/MS apresentassem justificativas e nas respostas obtidas depreendo que, embora tomadas providências não obtiveram êxito em justificar ou sanar os erros, razão pela qual concluo que as contas apresentadas estão em desacordo com o que determina o Decreto 11.261/03, a Lei Estadual 2.645/03 e a Lei 8.666/93.

Dessa forma, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e com base na análise da equipe técnica, pautado no que determina o artigo 59, inciso III, combinado com artigo 61, incisos I e III da Lei Complementar nº 160/12 **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 21/11 celebrado entre o *Município de Amambai/MS* e a *Sociedade Amigos de Amambai*, como **CONTAS IRREGULARES**, em razão da inobservância pelo jurisdicionado às orientações acerca da obrigatoriedade do cumprimento legal, pelos motivos apontados no relatório da presente decisão, acarretando nas sanções previstas no Regimento Interno desta Corte (Resolução Normativa 76/13), na forma descrita a seguir;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** de R$40.000,00 (quarenta mil reais) referentes ao valor do Convênio 21/11, responsabilizando o Ordenador e gestor à época, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, a partir de janeiro de 2011; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando

esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/12;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, no valor correspondente a **410 (quatrocentos e dez) UFERMS**, correspondentes à aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do prejuízo causado aos cofres públicos do município – R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – por infração ao artigo 1º, §1º, inciso I do Decreto 6.170/2007, uma vez que o objeto do convênio não se enquadra nas características ali encartadas, desviando as finalidades do instrumento para realização de repasse financeiro, o que faço pautado nos termos do artigo 170, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/13, combinada com o artigo 42, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.
Intime-se.

Campo Grande 25 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB